



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13820.720154/2015-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.328 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria Simples Nacional
Recorrente W SERV LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. PRAZO. DEFERIMENTO.

Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2015, tendo-se em vista a existência de débito inscrito em Dívida

Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, código 1894, nº de inscrição 8060802152462, processo nº 50785043259200807); com exigibilidade não suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade alegando ter obtido sentença judicial favorável anulatória do débito executado. A decisão de primeira instância (e-fls. 45/49) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que não ficou comprovado que o débito tenha sido anulado judicialmente:

No caso em exame, a ‘Certidão de Objeto e Pé’ de fl. 05 anexada pela empresa a sua peça de defesa não confirma, a rigor, a sua alegação no sentido de que a interessada obteve sentença favorável no “processo 000.1275-55.2011.8.26.0565 n. De ordem 215/2011 – Embargos à Execução Fiscal. Objeto da ação CDA 80.6.08.021524-62” e, de que se trata de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

Com efeito, o conhecimento de afirmações relativas a fatos apresentados na defesa com intuito de contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua efetiva consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações processualmente não acatáveis.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/07/2016 (e-fl. 52) a Interessada interpôs recurso voluntário datado de 20/07/2016 (e-fl. 55), e encaminha ao CARF em 03/08/2016 (e-fl. 96), em que repete, em resumo, as alegações da impugnação:

A ora recorrente, como apresentado, juntou certidão de objeto e pé referente ao processo 000.1275.55.2011.8.26.0565 n. de ordem 215/2011- Embargos à Execução fiscal. Objeto da ação CDA 80.608.021524-62, dando notícia de que o processo à época 22.01.2015 encontrava-se “concluso para análise do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional da R. Sentença as fls. 511/513.” **Logo correto dizer que a cobrança efetuada pela Receita Federal, objeto da CDA 80.608.021524-62 encontrava-se no mínimo suspensa, exigibilidade suspensa, para não dizer cancelada/ nula, vez que a Receita recorreu da decisão.** Anexa sentença. Doc. 01.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2015.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 15, inciso XV, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)”; (destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela mesma Resolução CGSN nº 94/2011:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O teor da Certidão de Pé e Objeto n. 5452067, de 25/07/2016 (e-fl. 89), confirma a alegação do recorrente de que os embargos à execução referente à inscrição de nº 8060802152462, processo nº 50785043259200807, foram recebidos com efeitos suspensivos e que seguiu-se sentença julgando procedentes os embargos, com extinção da execução. Certifica também a pendência de julgamento de apelação da Fazenda nacional.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Nº 5452067 - UTU6

O BACHAREL WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA, DIRETOR DA SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO,

CERTIFICA, atendendo a pedido da parte interessada que, revendo nesta Subsecretaria a seu cargo os autos da Apelação Cível em epígrafe, em que figuram como partes as acima referidas, deles verificou tratar-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos originariamente em 01/02/2011 ao Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul/SP, em que é embargada a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a embargante a extinção da Execução Fiscal nº 0001036-22.2009.8.26.0565, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.021524-62 - Série DO/2008, originária do Processo Administrativo nº 50785.043259/2008-07, bem como seja reconhecido o pagamento dos valores executados ou declarada a decadência e a prescrição arguida, e seja a embargante impedida de incluir no nome da embargada no CADIN até julgamento final da demanda.

CERTIFICA constar às fls. 368 decisão recebendo os embargos à execução, por tempestivos, suspendendo a execução até final julgamento.

CERTIFICA constar às fls. 511/513 sentença julgando procedentes os presentes embargos, com fundamento no artigo 173 do CTN e 269, IV do CPC, com extinção da execução, tendo em vista o reconhecimento da decadência para a constituição do crédito tributário.

CERTIFICA constar às fls. 565 decisão recebendo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus regulares efeitos.

CERTIFICA que os referidos autos foram distribuídos nesta Corte em 06/08/2015 à Desembargadora Federal Diva Malerbi, e recebidos nesta Subsecretaria em 22/07/2016 para a expedição desta Certidão.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

São Paulo, 25 de julho de 2016.

WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA
Diretor de Subsecretaria

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa